

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1176/81

INTERESSADO: ASSUMPTA MEROPE MASULLO

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1451 /81 - GEPG - Aprov. em 9 / 9 /81

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

1.1 - Em 10/6/81, Assumpta Merope Masullo, portadora de diploma de Curso de Mestria de Corte e Costura, expedido pela Escola Industrial do Seminário das Educandas e registrado na antiga Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura, solicita a manifestação deste Conselho sobre o reconhecimento de equivalência dos estudos que realizou.

1.2 - A interessada concluiu o Curso de Mestria de Corte e Costura em 10/12/1955. No Curso em apreço, com a duração de dois anos -o 2º ano reservado a estágio- estudou, no 1º ano: Desenho Técnico, Tecnologia, Higiene Industrial, Organização do Trabalho, Contabilidade Industrial, Corte, Costura, História Industrial Feminina, Comp. Vestuário Feminino, Confecções Diversas, Educação Física, Canto Orfeônico, Educação Doméstica, Português e Matemática.

1.3 - Em 21/12/53 concluiu o Curso Industrial em Corte e Costura, na Escola Industrial São Vicente de Paula, com a duração de 4 séries, tendo cursado os seguintes componentes curriculares: Português, Matemática, Ciências Físicas e Mat., Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Física, Canto Orfeônico, Educação Doméstica, Desenho Técnico, Tecnologia, Corte e Costura, Bordados e Rendas, Roupas Brancas, Uniformes, Vestuário de Passeio e Traje de Rigor.

1.4 - A Interessada apresentou, ainda, cópias de Cédula de Identidade RG nº 2.560.094; do Registro de Professora do Ensino Particular, expedido pelo Departa-

mento de Educação (SE) permitindo lecionar no ensino primário, fundamental e preparatórios.

1. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Assumpta Merope Masullo, tendo concluído Curso de Mestria de Corte e Costura, pretende a manifestação deste Conselho sobre o reconhecimento da equivalência de seus estudos.

2.2 - "Os Cursos de Mestria Industrial foram instituídos pela Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto Lei nº 4.073, de 30/1/1942) -esclarece o nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo no Parecer CEE nº 295/76-. De acordo com essa Lei, eram de 1º ciclo (atual 1º grau), com dois anos de duração em prosseguimento ao Curso Industrial Básico de 4 anos, após o Curso Primário. O 2º ano desse Curso (Mestria) compreendia apenas estágio profissional. Funcionaram os Cursos de Mestria em nosso Estado, até a reorganização do Ensino Industrial operada no País, de acordo com o Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959".

2.3 - De acordo com o citado Parecer e vários outros exarados por este Conselho para casos similares, o antigo Curso de Mestria é equivalente à conclusão do ensino de 1º grau conforme dispunha o § 1º, artigo 6º do Decreto Lei nº 4.073/42: "O primeiro ciclo do ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino: 1-Ensino Industrial Básico; 2-Ensino de Mestria; 3-Ensino Artesanal; 4-Aprendizagem". O Registro de Professor não beneficia a interessada, conforme explicita a ilustre Conselheira Maria Terezinha Saraiva no Parecer CFE nº 1038/73: "Registro de professor é uma prática de regulamentação profissional; não pode, pois, e por definição, equivaler a curso".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Assumpta Merope Masullo, no Curso Industrial de Corte e Costura e no Curso de Mestria de Corte e Costu-

ro como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau. Responde-se à consulta da Interessada nos termos deste Parecer.

São Paulo, 9 de setembro de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de setembro de 1981.

a) Conselheiro Joaquim Pedro V. de Souza Campos
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de setembro de 1981
a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente